



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10109.000073/2001-36
Recurso nº : 129.458
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : COMPANHIA MATE LARANJEIRA
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO Nº 302-1.336

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 06 MAR 2007 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinthians Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10109.000073/2001-36
Resolução nº : 302-1.336

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, às fls. 55/57 que transcrevo, a seguir:

“Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 e da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 44, inciso I, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora, e multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração do ITR, no valor total de R\$ 2.709,04 (dois mil, setecentos e nove reais e quatro centavos), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Maciel Cuê, com área total de 5.614,2 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 3.034.415-8, localizado no município de Laguna Carapã – MS, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 12.

2. *Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1997, fls. 16 e 17, a interessada, conforme documentos de fls. 18 a 14, 21 intimada a comprovar a área de preservação permanente (482,9 ha) e área de utilização limitada (1.122,8 ha). A contribuinte atendeu à intimação trazendo os documentos de fls. 22/29.*

3. *Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, analisando a documentação trazida pela contribuinte, a autoridade fiscal concluiu que a propriedade rural possui área de reserva legal averbada, acompanhada do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao Ibama em 21/09/1998, dentro do prazo legal, perfazendo um total de 1.122,8 ha. Concluiu também que não foi apresentado o “Laudo Técnico” emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, conforme exigido pela fiscalização, comprovando a existência de área de preservação permanente de 482,9 ha, o que levou à glosa da mencionada área isenta declarada. Assim, foi apurado o crédito tributário em questão, com o enquadramento legal relacionado no Auto de Infração às fls. 03 e 12.*

Processo nº : 10109.000073/2001-36
Resolução nº : 302-1.336

4. A interessado tomou ciência do lançamento em 07/02/2001, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR, fl. 32, e, tempestivamente, em 07/02/2001, apresentou impugnação (fls. 34/36), acompanhada de documentos (fls. 37/50), alegando resumidamente que:

4.1 – anexou documentação complementar comprobatória da existência física e inquestionável da área de preservação permanente, quais sejam, Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo e Mapa Descritivo utilizado para informação do ITR do ano-base 1997;

4.2 – reportando-se às provas produzidas quando da apresentação da documentação exigida pela fiscalização, como se ao presente recurso tivessem sido anexadas, restaria comprovado não ter praticado ato que pudesse ser tratado ou tido como contrário a qualquer dos dispositivos legais ditos infringidos;

4.3 – a conclusão fiscal não pode ser admitida como correta, pois ela exige a satisfação de uma obrigação fiscal que teve sua exigência de cumprimento suspensa por decisão da Justiça Federal, em 26/05/1998, acatando argumentação apresentada pela Federação da Agricultura de Mato Grosso do Sul (Famasul).

5. Finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração.

6. É o relatório.”

O pleito foi parcialmente deferido por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CGE no 3000, de 27/11/2003 (fls. 53/57), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O sujeito passivo não comprovou a existência de área de preservação permanente, nos termos do disposto no artigo 10, parágrafo 4º da IN SRF nº 43/1997, com redação dada pela IN SRF nº 67/1997. Nos termos do artigo 7º da Portaria nº 258/2001, o julgador deve observar o disposto no artigo 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Processo nº : 10109.000073/2001-36
Resolução nº : 302-1.336

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Deve ser cancelada a multa lançada pelo atraso na entrega da
Declaração do ITR – DITR quando se comprova que esta havia sido
apresentada dentro do prazo legalmente prorrogado.

Lançamento Procedente em Parte.”

A interessada apresenta recurso às fls. 62/64 e documentos às fls. 65/101, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 103 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 10109.000073/2001-36
Resolução nº : 302-1.336

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente processo resultou da glosa da área de preservação permanente (482,9 ha) declarada pela contribuinte em sua DITR/1997. A recorrente apresentou o Laudo Técnico de fls. 37/49, emitido por Engenheiro Agrônomo, porém sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinalada no CREA - MS.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para solicitar a recorrente a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do laudo técnico de constatação apresentado, bem como a referência à data do fato gerador do mesmo.

Sala das Sessões, em 24 janeiro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora